



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO E IGUAL VALOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 02/2024 - Dispensa de licitação n° 7/2023 - 00004. **PROCESSO N° 04/2023 -IPMP**

1° TERMO ADITIVO

EMENTA: TERMO ADITIVO DO CONTRATO n° **02/2024** - Dispensa de licitação n° 7/2023 - 00004. **PROCESSO N° 04/2023 -IPMP.** ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDENCIAL SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E A EMPRESA **EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA-ME,** COM OBJETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ATUARIAIS E PREVIDENCIA PARA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N°. 14.133/2021. INCISOS I, DO ARTIGO 74 DA LEI N° 14.133/21. PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE SE FAZ COM FULCRO NO ART.,107, 114, ,136 DA LEI 14.133/21. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO



Trata-se de solicitação elaboração de Parecer Jurídico com a análise e possibilidade de renovação do termo aditivo do contrato, do procedimento em pauta, tendo por objeto a contratação da empresa **EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA-ME, CNPJ28.841.769/0001-51**, prestação de serviços técnicos atuariais, suporte á gestão do RPPS e previdência para atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Paragominas.

Constam nos autos:

- a) Memorando n°.135/2024/PRES/IPMP, autorizando a elaboração do termo aditivo;
- b) Memorando n°.137/2024/ADM/IPMP; solicitando análise dotação orçamentaria;
- c) Justificativa;
- d) Minuta do termo aditivo;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os Contratos Administrativos possuem uma série de prerrogativas especiais por sua característica Sui Generis. Não se pode querer que aqueles contratos, estudados no âmbito do Direito das Obrigações, possuam o mesmo equilíbrio destes, estudados nas cátedras do Direito Administrativo, em consideração à necessidade da observância do princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado previsto na CF/88.



Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do contrato decorrente do processo n° 02/2024 - Dispensa de licitação n° 7/2023 - 00004. **PROCESSO N° 04/2023 -IPMP.**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. **ART. 75, II, DA LEI N°. 14.133/2021.** Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinado na lei de Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada nos incisos I, do artigo 74 da lei n° 14.133/21. prorrogação de prazo que se faz com fulcro no art.,107, 114, ,136 da lei 14.133/21.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve a lei n°.14.133/21.

Ainda sobre prorrogação do prazo de contrato, no Acórdão N3131/2010, o TCU assim dispõe:

A celebração de aditivos contratuais quando o prazo contratual já se encontrava extinto, com atribuição de efeitos retroativos, ainda que amparada



em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, constitui negligência administrativa, por se poder considerar o contrato original formalmente extinto, consoante jurisprudência desta Corte; no entanto, se a prática não é generalizada, ocorrendo em alguns poucos contratos, de baixo valor e para os quais foram oferecidas as devidas justificativas, sem que o fato tenha acarretado qualquer consequência, a ocorrência poderá ser considerada de caráter meramente formal.

Desse modo, conforme o acórdão supra, quando não há recorrência da prática, nem prejuízo para Administração, e quando há motivado interesse público, pode-se analisar e, quiçá, ser considerada válida a possibilidade de se prorrogar o prazo de vigência do contrato ao invés de se realizar nova contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos - NLL, Lei nº 14.133/2021, já traz a possibilidade, com a devida justificativa, de prorrogação automática dos contratos de escopo. Na prática, ainda que se perca o prazo do ajuste, não se perderá a vigência do contrato até a efetiva conclusão do objeto. A NLL assim preceitua:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não



conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. Assim, a prestação de serviços a serem executados poderão ter a sua duração prorrogada pelo prazo pretendido a fim de entregar o objeto do contrato, tendo em vista permanecer não haver alteração no valor.

A nova lei de licitações passou a permitir que os registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, senão vejamos o rol meramente exemplificativo:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;



III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - Empenho de dotações orçamentárias.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de



débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômicofinanceiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do edital.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos da Lei, bem como observados os documentos reguladores fiscais da



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas
CNPJ 00.978.716/0001-68

empresa, e havendo a existência de dotação orçamentaria suficiente, esta assessoria jurídica opina pela renovação do termo aditivo, por não gerar nenhum ônus a administração pública.

s.m.j

Paragominas (PA), 30 de dezembro de 2024

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/PA 30.133

Assessor Tec. Jurídico do IPMP